



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 97277/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO Nº 244/2025

EMENTA: “Dispõe sobre a instalação de cercas de proteção em parquinhos infantis localizados em áreas públicas no Município de Araucária e das outras providências.”

INICIATIVA: VEREADOR Olizandro José Ferreira Junior

PARECER Nº 194/2025

I – DO RELATÓRIO

O Vereador Olizandro José Ferreira Junior, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno, apresenta o Projeto de Lei em epígrafe, conforme ementa acima transcrita.

O projeto vem acompanhado da justificativa, na qual diz em síntese que:

“A presente proposta visa garantir maior segurança e proteção às crianças que frequentam os parquinhos públicos do Município, por meio da obrigatoriedade da instalação de cercas ou grades ao redor dessas áreas de lazer.

Crianças pequenas são naturalmente curiosas e têm tendência a correr para fora do parquinho sem perceberem perigos iminentes, como ruas próximas, estacionamentos ou terrenos irregulares. A cerca cria uma barreira de contenção que reduz o risco de acidentes e dará mais proteção física as crianças.

Muitos parquinhos estão localizados próximos a vias públicas. A ausência de barreiras pode permitir que uma criança corra em direção à rua, com alto risco de atropelamentos. A cerca funciona como uma importante medida de prevenção de acidentes com veículos.

Parquinhos sem cercas frequentemente são invadidos por animais de rua ou domésticos, o que representa risco sanitário e físico às crianças. A presença de fezes, urina e comportamento agressivo de alguns animais pode colocar os pequenos em risco.

A delimitação do espaço com cercas pode também inibir o uso indevido do local por adultos ou adolescentes fora do horário adequado, ajudando a preservar os

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR-Fone/Fax: (41) 3641-5200





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

brinquedos e a estrutura do parquinho e poderá ter uma redução de atos de vandalismo.

Ao delimitar o espaço, os responsáveis conseguem acompanhar com mais facilidade o deslocamento da criança, promovendo um ambiente mais controlado, sem a necessidade de constante vigilância direta em todos os pontos facilitando a supervisão de pais ou responsáveis.

A instalação de portões com controle de acesso também facilita a inclusão de crianças com necessidades especiais, garantindo que o local seja seguro para todas as crianças promovendo inclusão e mais acessibilidade.

Diante do exposto conto o apoio dos nobres Vereadores, para a aprovação deste Projeto de Lei.”

Após breve relatório, segue análise jurídica do projeto, a qual se limita a analisar sua viabilidade jurídica, cabendo ao Plenário e às Comissões a deliberação sobre o seu mérito.

II – ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI

De início, cumpre salientar que a análise jurídica se limita a verificar os requisitos de viabilidade jurídica do Projeto, cabendo ao Plenário a deliberação sobre o mérito do projeto.

Além disso, cabe ressaltar que, em relação às proposições legislativas, é competência da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 52, I, do Regimento Interno, a análise dos “aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as exceções proposições e elaboração da redação final.”

No mesmo sentido, o art. 54, caput, do Regimento interno expressamente dispõe:

“À Comissão de Justiça e Redação cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno”.

Consta na Constituição Federal, em seu art. 30, I, e posteriormente transcrita para a Lei Orgânica no art. 5º, I, de Araucária, que compete ao Município legislar sobre interesse local.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

“Art. 30. Compete aos Municípios:

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)”*

No que concerne à propositura do projeto de lei, está expressamente contido no art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica de Araucária, que os projetos de lei podem ser de autoria de Vereadores.

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

*§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
a) do Vereador;
(...)”*

Apesar de seu objetivo louvável, ao analisar o Projeto de Lei nº 244/2025, verificamos que o Art.4º **atribui diretamente funções a duas Secretarias**, a saber: à **Secretaria Municipal de Obras (SMO)** e a **Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMMA)**:

(...)

Art. 4º A responsabilidade pela instalação e manutenção das cercas será da Secretaria Municipal de Obras e/ou da Secretaria de Meio Ambiente, conforme competência definida pelo Poder Executivo.

(...)

Perceba-se que o presente projeto em análise se encontra em desconformidade com o art. 41, inciso V, da Lei Orgânica, uma vez que avança sobre a competência do chefe do executivo ao atribuir competências sobre as secretarias.

“Art. 41. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

*I - criem cargos, funções ou empregos públicos, e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores;
(...)
V - **criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública**, direta e indireta.*





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Atente-se, portanto, que o projeto em discussão, quando atribui função a entidades públicas, é **matéria que diz respeito à organização e funcionamento do Poder Executivo** e, por isso, **adentra na competência privativa do Poder Executivo**, consoante se estabelece por simetria à Constituição Estadual, em seu art. 66, inciso IV:

“Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, função ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Resta clara, portanto a invasão de competência do chefe do Executivo, uma vez que cabe ao Prefeito a iniciativa de Projeto de Lei que criam atribuições a entidades da administração pública, tal como a Secretaria indicada no referido artigo 4º, da proposição. Desse modo, entende-se que o projeto incorre em vício de iniciativa.

Por último, em caso de avanço do projeto de lei, insta observar que a presente proposição segue as determinações da Lei Federal Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Sem prejuízo de, na redação final do projeto de lei a ser elaborado pela Comissão de Justiça e Redação, a Mesa proceder com a correção de erros de linguagem e de técnica legislativa, sem alteração de conteúdo, nos termos do art. 145, I, do Regimento Interno (Resolução nº 01 de 1993) desta Casa.

III – DA CONCLUSÃO

Reconhecemos como relevantes e meritórias as razões que justificam a pretensão do Vereador. Porém, por todo o exposto, conclui-se que a matéria em análise é de iniciativa privativa do Prefeito, razão pela qual se **OPINA pelo arquivamento do presente.**





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Pode(m) ser ofertada(s) **emenda(s)** para adequação do projeto ou, caso assim não se entenda, ser encaminhado, por meio de **Indicação**, sugestão ao Chefe do Executivo para que realize estudo da matéria objeto desta proposição, nos termos do art. 123, caput, do Regimento Interno.

Diante de previsão regimental, especificamente o art. 52 e incisos do Regimento Interno, deve a proposição ser encaminhada às **Comissão de Justiça e Redação** e, caso não arquivada por esta, ser encaminhada à **Comissão de Obras e Serviços Públicos e Comissão de Educação e Bem-estar Social**.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 11 de julho de 2025.

**MILTON CÉSAR TOMBA DA ROCHA
DIRETOR JURÍDICO
MATRÍCULA 7423
OAB/PR 46.984**

**WILLIAM GERALDO AZEVEDO
ADVOGADO
MATRÍCULA 2080
OAB/PR 83.946**

